



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise da possibilidade de revogação/homologação parcial do Processo Licitatório nº 84/2023 – Pregão Presencial nº 31/2023 que tem como objeto o registro de preços para aquisição de blocos de concreto, lajotas e palanque de concreto para atender as demandas da secretaria da cidade e meio ambiente, sob a alegação de que o termo de referência do processo não estabeleceu a especificação adequada dos itens, fato que ocasionou a inexequibilidade de preços ofertados na licitação.

É o Relatório.

No que pertinente ao presente requerimento, a Assessoria Jurídica do Município, cumprindo as atribuições que lhe são próprias, vem, emitir o pronunciamento seguinte:

Convém destacar inicialmente que a homologação parcial de uma licitação ocorre quando a autoridade competente responsável pela licitação decide homologar apenas parte do processo licitatório, em vez de homologar todo o procedimento.

Geralmente, isso acontece quando a Administração Pública verifica que determinados itens da licitação atendem aos requisitos estabelecidos, enquanto outros itens podem precisar de uma análise adicional, conforme ocorrido no caso ora em comento, no que tange aos itens 5,6 e 7, que se referem a palanques de concreto.

Ressalta-se que a homologação parcial é uma possibilidade prevista na Lei nº 8.666/1993, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

Destarte, a homologação parcial de uma licitação ocorre quando a Administração Pública decide homologar apenas parte do processo revogando a outra parte, geralmente devido a divergências ou necessidade de análises adicionais, conforme a situação ora em comento.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Com efeito, ao realizar a homologação parcial, a autoridade competente deve justificar a sua decisão, informando os motivos pelos quais apenas parte da licitação foi homologada.

Essa justificativa deve ser baseada em critérios objetivos, como a falta de conformidade dos itens não homologados com as exigências do edital ou a necessidade de avaliação complementar.

Ao exame das informações colhidas pela Assessoria Jurídica do Município, denota-se que os itens "palanque de concreto" constantes do processo licitatório não foram devidamente especificados no termo de referência do Edital, causando dúvidas nos licitantes acerca da composição adequada do produto, situação que contribuiu para que os preços registrados no Pregão fossem evidentemente inexequíveis, razão pela qual a Administração Municipal não realizará a homologação do certame referente a tais itens.

É importante ressaltar que a revogação/homologação parcial não impede que a Administração Pública continue o processo licitatório para os itens não homologados, nesses casos, a licitação prossegue para a fase de adjudicação, em que são selecionados os vencedores dos itens restantes.

Portanto, diante da controvérsia apresentada no caso ora em comento, não resta alternativa à Administração Municipal a não ser homologar os itens 1, 2, 3, 4 e retirar do Processo de Licitação nº 84/2023 – Pregão Presencial nº 31/2023 os itens 5,6 e 7.

Convém ressaltar que no caso ora em comento, ainda não houve a homologação do certame, razão pela qual a revogação parcial e a retirada dos itens objeto de controvérsia que demandam nova análise criteriosa por parte da Administração, não acarreta qualquer prejuízo ao vencedor dos itens, ficando dispensada, assim, a observância ao contraditório, a qual, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, deve ser observada quando a situação jurídica já "integra o patrimônio do administrado ou do servidor", senão vejamos:

"Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audição da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no DJ de 6- 10-1995." (AI 587.487- AgR, Rel. Min. Marco

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Aurélio, julgamento em 31-5- 2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)

Conforme acima mencionado, importante destacar a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorrer antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não havendo que se falar em prejuízo dos licitantes vencedores.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.***
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).*

Importante contextualizar que a situação em tela não se trata de anulação de licitação e sim revogação parcial com a retirada de itens do processo e a consequente homologação parcial do certame.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Ademais, a revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93", logo, trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Não há que se olvidar que a homologação integral com todos os itens da licitação, afetará diretamente o interesse público, tendo em vista que provavelmente a Administração adjudicará materiais de qualidade questionável, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade dos preços registrados.

Diante do exposto, e levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação, a medida que se impõem é a revogação parcial, não sendo homologados e conseqüentemente retirados do Processo de Licitação nº 84/2023 – Pregão Presencial nº 31/2023, os itens 5, 6 e 7 que se referem a palanques de concreto, preservando o interesse público e os princípios administrativos, abrindo-se mão do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi realizada a homologação do certame.

Celso Ramos, 16 de junho de 2023.

João Guilherme Biscaro
Assessor Jurídico
OAB SC 28.375

Beatriz Pelozato
Pregoeira Substituta

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina